



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10670.000679/00-53
Recurso : 117.747

Recorrente : MOTOSMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.155

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOTOSMAR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


Otacilio Dantes Cartaxo
Presidente e Relator

cl/cf



Processo : 10670.000679/00-53
Recurso : 117.747

Recorrente : MOTOSMAR LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **MOTOSMAR LTDA.** foi autuada, às fls. 02/04, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de junho de 1995 a dezembro de 1998.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$73.788,56.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 286/300, a autuada alegou, em suma, que:

- os créditos tributários anteriores a agosto de 1995 não podiam mais ser lançados, devido à decadência do direito de lançá-los;

- tinha como objetivo social as atividades de comércio e prestação de serviços e que, com a suspensão dos efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, houve um período em que não existiu autorização legal para a cobrança do PIS;

- a superveniente Medida Provisória nº 1.212/95 foi editada em 29/11/95 e somente produziu efeitos a partir de março de 1996;

- no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 não havia que se falar em pagamento de Contribuição ao PIS;

- efetuou recolhimentos a maior da contribuição em diversos meses e esses valores foram compensados com a própria contribuição devida em meses subsequentes;

- o Fisco estava exigindo novamente o recolhimento dessas contribuições;

- a compensação era um direito do contribuinte e um instituto previsto na legislação, sendo que a IN SRF nº 21, de marco de 1997, regulou de forma definitiva a questão;

- no período de junho de 1995 a dezembro de 1998, efetuou diversos pagamentos ou depósitos judiciais da Contribuição para o PIS em montantes superiores aos devidos;

- tendo havido o recolhimento indevido no valor de R\$11.124,00, conforme demonstrativo, esse montante foi compensado com a própria contribuição, por sua iniciativa, independente de autorização, porque assim previa a legislação;



Processo : 10670.000679/00-53
Recurso : 117.747

- sobre os pagamentos a serem compensados deveria incidir atualização monetária, em obediência ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e ao artigo 73 da Lei nº 9.532/97;

- os valores recolhidos a maior pela impugnante devem ser abatidos do auto de infração, corrigidos monetariamente;

- nos meses de julho/96, setembro/96, outubro/96 e novembro/96 a impugnante efetuou os recolhimentos da Contribuição ao PIS, através de DARF, nos montantes de R\$3.683,42, R\$3.285,93, R\$3.854,36 e R\$3.711,11, respectivamente: somando-se os citados pagamentos chegou-se a R\$14.534,82, valor esse cobrado em duplicidade e que deveria ser abatido do auto de infração;

- pelo exposto, não caberia a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora;

- a cobrança dos juros de mora em percentual superior a 12% contrariava a doutrina e a Constituição Federal de 1988; e

- se admitisse que a lei pudesse estabelecer taxa de juros superior àquela estipulada no CTN, ainda assim a Taxa SELIC não poderia ser aplicada.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 429/434):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. A falta ou insuficiência no recolhimento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado, enseja o lançamento de ofício dos valores apurados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 438/453, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos os argumentos utilizados na impugnação.

Às fls. 454/457 foram anexados os documentos que efetivaram o arrolamentos de bens para a garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo : 10670.000679/00-53
Recurso : 117.747

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante arrolamento de bens para garantia da instância administrativa, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a apelante, preliminarmente, pede o reconhecimento da decadência do direito de lançar os créditos tributários relativos aos períodos anteriores a agosto de 1995, visto que o auto de infração foi lavrado em 18/08/2000.

No mérito, alega que no auto de infração lavrado não estão considerados os pagamentos efetuados pela recorrente, referentes ao fatos geradores de julho/96, setembro/96, outubro/96 e novembro/96, nos valores de R\$3.683,42, R\$3.285,93, R\$3.854,36 e R\$3.711,11, respectivamente, conforme DARF de fls. 345/346.

Pede, também, o reconhecimento de compensação efetuada com recolhimentos a maior do próprio PIS e da aplicabilidade de correção monetária desse valores.

Finalmente, protesta contra a exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, alegando ser exigíveis apenas a taxa de 1% ao mês ou 12% ao ano.

Em respeito ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo e para propiciar o deslinde da presente lide, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local informe se os pagamentos efetuados pela recorrente, referentes ao fatos geradores de julho/96, setembro/96, outubro/96 e novembro/96, nos valores de R\$3.683,42, R\$3.285,93, R\$3.854,36 e R\$3.711,11, respectivamente, conforme DARF de fls. 345/346, estão excluídos do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/04.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO